

Acórdão: 15.275/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104615-15  
Impugnante: EMF Comércio Exportação e Importação Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: Raul André Pasquini  
PTA/AI: 01.000138325-55  
Inscrição Estadual: 014.434054.00-70  
Origem: AF/Alfenas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CAFÉ. A imputação fiscal de recebimento de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, pela Autuada, não restou devidamente caracterizada nos autos, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Constatou-se, através de Memorando encaminhado pelo Chefe da Administração Fazendária de Machado, que a empresa autuada não havia recebido a mercadoria – 307 sacas de café beneficiado – consignada na Nota Fiscal Avulsa de Produtor, nº 204356, emitida por Leonardo Corsini Nannetti Dias e Outro.

Em contato com este, o mesmo apresentou *ticket* de balança e Contrato de Compra e Venda de Café, constando como COMPRADOR a empresa EMF Comércio Exportação e Importação Ltda. e VENDEDOR Leonardo Corsini Nannetti Dias e Outro, com as mesmas características de quantidades e valores constantes na nota fiscal mencionada, bem como a forma de pagamento.

Portanto, o destinatário não conseguiu comprovar o não recebimento das mercadorias, pelo que se exige: ICMS, MR e das MI's, capituladas no art. 55, incisos II e XII, da Lei nº 6.763/75.

O contribuinte apresenta recurso às fls. 16/18, pedindo, ao final, o provimento da Impugnação. O Fisco, por sua vez, manifesta-se de maneira sintética, às fls. 38/39, refutando as alegações da defesa, ratificando o contido no Auto de Infração.

---

**DECISÃO**

De princípio, já se poderia dizer que a acusação fiscal não é clara o suficiente para permitir um desenvolver processual perfeito e equilibrado, permitindo-

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se, inclusive a defesa do contribuinte em toda a sua extensão. No entanto, apreciando-se o contido na peça impugnatória e conjugando todos os elementos contidos no processo, pode se chegar a uma conclusão de maior profundidade.

Não é correto afirmar que a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 204356 não deu entrada no estabelecimento do contribuinte autuado. Efetivamente, deu entrada, mas através das operações seqüenciais documentadas pelas Notas Fiscais 003402 (fls. 26) e 003319 (fls. 25), pois verifica-se no campo das informações complementares destas a vinculação à Nota Fiscal 204356.

E, com certeza, a Nota Fiscal 204356 deveria é ter sido emitida para J. Braga Comércio de Café Ltda.

Tanto é verdade que se trata de uma única mercadoria, que a data de todas as Notas Fiscais são de 10 de outubro de 2000, além de ser a mercadoria a mesma, como também a mesma quantidade em todas as três notas fiscais. Além do mais, o documento de fls. 24 é inteiramente consonante com os documentos de fls. 32/34.

Portanto, por mais que a Nota Fiscal 204356 apresente uma única divergência, o contexto das provas carreadas aos autos, demonstram as efetivas operações até a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento autuado. E todas estas operações geraram documentos fiscais hábeis.

Daí, porque entender-se que exigir do contribuinte na forma demonstrada no Anexo de fls. 04, é cegar-se a todo um contexto documentado, convergente e compreensível.

Por estas razões, o feito fiscal não se sustenta, pelo que é cancelado, com a improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração e seu anexo.

Com esta conclusão, fica prejudicado a apreciação do pedido de perícia formulado pelo contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 17/10/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Relator**

VDP/